



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 519/2022/Gabinete do Prefeito

Andradas, 10 de junho de 2022.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar abaixo relacionado, em caráter de urgência, o qual segue acompanhado de justificativa.

➤ **Projeto de Lei Complementar n.º 06, de 10 de junho de 2022**, que:

“Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão ao plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”.

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 9062/2021 que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

**Excelentíssimo Senhor
Luiz Gustavo Gonçalves Xavier
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG**



AndradasPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro

CEP: 37795-000 – Andradas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23

Endereço eletrônico: andradasprev@andradas.mg.gov.br

Telefones para contato: (0**35) 3731-4717

PROTOCOLIZADO
Sob nº 09062/21

OFÍCIO N.º: 069/2021
ASSUNTO: Solicita
SERVIÇO: Diretoria Executiva do ANDRADASPREV
DATA: 20 de agosto de 2021.

21 AGO 2021
ENCARREGADO

Exma. Sra.

Considerando o disposto nos parágrafos nº 14 e 15 do artigo nº 40 da EC 103/2019 a qual altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, abaixo transcritos:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar

Considerando que até a presente data este municipalidade, nem, tampouco, seus órgãos de administração pública correlatos ainda não cumpriram as determinações legais supra;

Considerando que cabe, conforme rege a carta magna, ao Poder Executivo Municipal iniciar, balizar e capitanear os procedimentos relativos a instituição de Regime de Previdência Complementar nesta municipalidade;

Venho, através do presente, atentar Vossa Excelência sobre dessabores futuros que, eventualmente, esta municipalidade virá a sofrer, decorrentes do não cumprimento da norma legal supra e, em tempo,



AndradasPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro

CEP: 37795-000 – Andradas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23

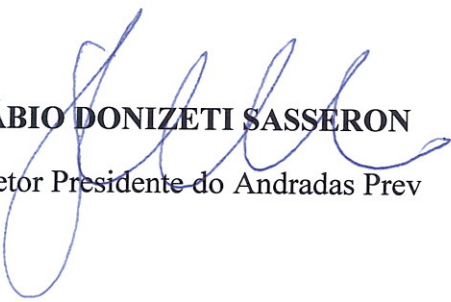
Endereço eletrônico: andradasprev@andradas.mg.gov.br

Telefones para contato: (0**35) 3731-4717

colocar-me à vossa disposição e, bem como, toda a estrutura e pessoal lotado nesta Autarquia, no intuito de contribuir com esta municipalidade na realização dos procedimentos cabíveis correlatos ao assunto em tela.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Respeitosamente,



FÁBIO DONIZETI SASSERON

Diretor Presidente do Andradas Prev

Exma. Senhora

Margot Navarro Graziane Pioli

Prefeita Municipal de Andradas



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo 9062/2021

À

**Exma. Sra. Prefeita Municipal
Margot Navarro Graziani Pioli**

Considerando que a questão previdenciária se encontra diretamente ligada à área de gestão de pessoas, entendo, salvo melhor juízo, devam os autos ser encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão de Pessoas para que, em conjunto com a Gerência respectiva e a Procuradoria Geral do Município, adote as providências necessárias quanto à concretização da implantação da previdência complementar no âmbito desta Administração.

Termos em que, renovando meus sinceros votos de singular estima e elevada consideração, subscrevo.

Andradas, 25 de agosto de 2021.

VALDIR BASSO
90949498653

Assinado digitalmente por VALDIR BASSO:
90949498653
• DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5,
• OU=29098747000106, OU=Presencial, OU=Certificado
PF A3, CN=VALDIR BASSO:90949498653
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-08-25 09:40:07
Foxit Reader Versão: 9.7.0

VALDIR BASSO

Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e
Defesa do Cidadão



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 9062/2021

Ilustríssima Senhora

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Encaminho os autos para que adote as providências necessárias, nos moldes sugeridos pelo Secretário Municipal de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 09062/2021

Excelentíssimo Senhor

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Considerando o teor encartado no Ofício n.º 069/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Andradas- Andradas Prev, encaminho os autos à Vossa Senhoria solicitando um parecer e manifestação acerca do conteúdo do referido Ofício.

Andradas, 31 de agosto de 2021.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas





Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Sandra de Cássia Rossi

Processo nº 09062/2021

Trata-se de ofício oriundo do *Instituto AndradasPrev*, o qual alerta a Administração sobre a necessidade de se instituir regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, tal como consta nos §§ 14 e 15 do artigo 40, da EC 103/2019.

É o que basta para relatar.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 teve o objetivo de alterar o sistema de previdência social, além de estabelecer regras de transição. As alterações feitas, em sua maioria, foram de caráter obrigatório a todos os entes federativos. Dentre eles, temos as alterações feitas no artigo 40, §§ 14 e 15 da Constituição Federal:

(...)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios instituirão**, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar

Da leitura dos dispositivos acima extraímos que o Município não possui qualquer discricionariedade para implantar ou não a previdência complementar para seus servidores efetivos. Isto porque, ao utilizar o termo “instituirão” o legislador passou a ideia de obrigatoriedade.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

O RPC se **destina aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, com vencimento superior ao teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, que venham a ingressar no serviço público municipal após o início da vigência do RPC, tendo em vista que, a partir de então, o valor dos benefícios de aposentadoria ou pensão a ser pago pelo RPPS, para os novos segurados e dependentes, ficará limitado àquele teto, **atualmente em R\$ 6.433,57**.

Os municípios brasileiros, como dito alhures, têm, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, até 12 de novembro de 2021 para instituírem o RPC sob pena de não terem renovado seu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Aliás, ao que parece, a instituição do RPC não acarretará qualquer prejuízo aos servidores municipais, visto que possibilitará que os servidores efetivos que ingressarem após o início de sua vigência, possam assegurar, para o futuro, benefício previdenciário superior ao teto fixado a partir da Reforma da Previdência, haja vista que, a partir da vigência do RPC, a base de cálculo para sua contribuição ao Regime Próprio (RPPS) e os benefícios pagos por este estarão limitados ao teto do RGPS.

Deste modo, opino pela possibilidade de instituição do Regime de Previdência Complementar, pelos motivos acima expostos, sendo que seguem anexas as minutas do Projeto de Lei Complementar e da Justificativa, para apreciação, **devendo se atentar ao que está grifado de amarelo**.

No entanto, caso esteja de acordo com as minutas, sugiro, antes de encaminhar à Câmara de Vereadores, que se oficie o *AndradasPrev* e dê ciência à SINDSEPMA acerca da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333
673

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.10.04
14:45:44 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Andradas a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º O Município de Andradas é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas, ou outra secretaria que vier a lhe substituir.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3.º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4.º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Andradas aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5.º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser definida por regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 6.º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Andradas, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7.º O Município de Andradas somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1.º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2.º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3.º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 8.º O Município de Andradas é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§1.º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2.º O Município de Andradas será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9.º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Andradas, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Andradas;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

de patrocinador em prazo superior a 30 (trinta) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores de provimento efetivo do Município de Andradas.

Art. 12 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1.º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2.º Havendo cessão com ônus para o cessionário, será deste, a responsabilidade em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3.º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§4.º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, que ingressarem no serviço público com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como, os servidores que após ingressarem no serviço público tiverem sua remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência desde a data de entrada em exercício.

§1.º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2.º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§3.º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§4.º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5.º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1.º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2.º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de **8,5% (oito vírgula cinco por cento)**, sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§3.º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4.º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5.º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Andradas que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE
OUTUBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar que *“Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”*.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas– RPPS foi instituído através da Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, e atualmente conta com um contingente de **xxxx segurados** (posição em xx/xx/xxxx), distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas.

O projeto em tela visa instituir RPC – Regime de Previdência Complementar, conforme o disposto no artigo 40, §§14 e 15 da Constituição Federal.

Assim, o projeto em discussão, limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei engloba servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e **Legislativo**, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

Cumprе salientar, Nobres Vereadores, que tanto a União quanto o Estado, já instituíram seus Regimes de Previdência Complementar, nos anos de 2012 e 2015, respectivamente.



Prefeitura Municipal de Andradás – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradás.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Assim, o Regime de Previdência Complementar é para o servidor que ingressar no serviço público após a sua instituição e cuja remuneração estiver acima do teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, **a qual continuará com aportes paritários do Município**, conforme percentual definido no art. 15, §2º, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Portanto, concluímos que incluir o campo no sistema digital, além de todos motivos e benefícios expostos, busca a igualdade do ser humano.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradás, primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo nº 09062/2021

À

Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação

Ilma. Senhora

Fabiana Ribeiro Barbosa

Considerando o Ofício 069/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas- Andradas Prev., bem como a manifestação do Procurador Geral do Município, encaminho os autos para ciência e análise de Vossa Senhoria, bem como demais integrantes da equipe, caso necessário, e, estando de acordo com a Minuta do Projeto de Lei, retorne os autos à esta Secretaria para as demais providências.

Andradas, 09 de novembro de 2021.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas





PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo nº 09062/2021

À

Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação

Ilma. Senhora

Fabiana Ribeiro Barbosa

Considerando o Ofício 069/2021 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas- Andradas Prev., bem como a manifestação do Procurador Geral do Município, encaminho os autos para ciência e análise de Vossa Senhoria, bem como demais integrantes da equipe, caso necessário, e, estando de acordo com a Minuta do Projeto de Lei, retorne os autos à esta Secretaria para as demais providências.

Andradas, 09 de novembro de 2021.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas





Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: peessoal@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 09062/2021

Ilustríssima Senhora

Sandra de Cassia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas

Considerando as informações apresentadas, bem como a Minuta de Projeto de Lei Complementar anexa aos autos, venho informar que, após reunião realizada com a minha participação, do Secretário de Governo, Segurança Pública e Defesa do Cidadão, Valdir Basso e do Coordenador de Desenvolvimento da Carreira do Servidor Público Municipal, Willian Tadeu Damião, surgiram dúvidas relacionadas aos seguintes pontos da referida Minuta:

- §2.º do artigo 13 – não houve menção com relação a contribuição patronal;
- §3.º e §5.º do artigo 13 – o direito do servidor em resgatar os as contribuições vertidas;
- No inciso II, e no §4º do artigo 15 – repasse das contribuições descontadas da remuneração ou subsídio, inclusive das gratificações de cargos comissionados?

Desta forma, retorno os autos à Vossa Senhoria para fins de ciência e deliberação.

Prefeitura Municipal de Andradas, 18 de março de 2022.

FABIANA RIBEIRO

BARBOSA:03513485654

Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas

e Tecnologia da Informação

Assinado de forma digital por
FABIANA RIBEIRO
BARBOSA:03513485654
Dados: 2022.03.18 17:22:53 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 09062/2021

Excelentíssimo Senhor

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município

Considerando a manifestação exarada pela Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas e após sanar a questão com o Presidente do Andradas Prev, Senhor Fábio Donizeti Sasseron, retorno os autos à Vossa Senhoria com os seguintes pontos a serem alterados na Minuta do Projeto de Lei:

- **Artigo 13º** – “§2.º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.
- **Artigo 15º:** *Inciso II – Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.*

§4.º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Observação: O subsídio não pode ser incluído.

Sem mais para o momento, fico à disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

Assinado de forma digital por SANDRA DE CASSIA
SANDRA DE CASSIA DE CASSIA
ROSSI:06136860635 ROSSI:06136860635
Dados: 2022.03.30 18:00:05 -03'00'

Andradas, 30 de março de 2022.

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: peessoal@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 9062/2021

À

Procuradoria Geral do Município

Em atenção à solicitação de Vossa Senhoria, informo que são 1042 segurados ativos, entre eles os servidores afastados e cedidos.

Informo ainda, que conforme manifestação da Diretora de Previdência e Atuaria, Sra. Carla Roberta Bergamin Bizarro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas –Andradas Prev, conta com 400 segurados, sendo 312 aposentados e 88 pensionistas.

Prefeitura Municipal de Andradas, 02 de junho de 2022.

FABIANA RIBEIRO

BARBOSA:03513485654

Assinado de forma digital por

FABIANA RIBEIRO

BARBOSA:03513485654

Dados: 2022.06.02 19:09:48 -03'00'

Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas
e Tecnologia da Informação



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS COORDENADORIA GABINETE

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo: 9062/2021

Intimado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Andradas

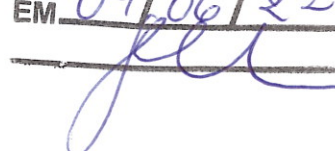
Responsável: Fábio Donizeti Sasseron

INTIMAÇÃO

Por meio da presente, considere-se o intimado acima, na pessoa do seu representante legal, intimado a se manifestar acerca dos pareceres exarados pela Gerente da Divisão de Tecnologia da Informação e pela Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas, cujas cópias seguem em anexo.

Coordenadoria de Gabinete, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.


Silvia Regina Meneguello
Coordenadora de Gabinete

RECEBEMOS
EM 09/06/22




AndradasPREV

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS – ANDRADAS PREV**

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, n.º 62 – salas 11 e 12 – Centro

CEP: 37795-000 – Andradas/MG – CNPJ: 04.949.250/0001-23

Endereço eletrônico: andradasprev@andradas.mg.gov.br

Telefones para contato: (0**35) 3731-4717

OFÍCIO N.º: 045/2022
ASSUNTO: Responde
SERVIÇO: Diretoria Executiva do ANDRADASPREV
DATA: 09 de junho de 2022.

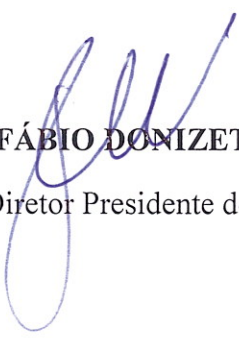
Ilma. Sra.

Considerando as atribuições deste Diretor Presidente previstas na Lei Complementar 109/2007, a qual dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas e dá outras providências,

Em resposta ao teor da Intimação exarada por Vossa Senhoria nos autos do processo 9062/2021, após análise, estando ciente quanto ao parecer da Sra. Secretária de Fazenda, manifesto-me, no que me compete, de acordo com o mesmo,

Sendo o que se apresenta para o momento.

Respeitosamente,



FÁBIO DONIZETI SASSERON

Diretor Presidente do Andradas Prev

Ilma. Senhora

Silvia Regina Meneguello

Coordenadora de Gabinete

Prefeita Municipal de Andradas



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Excelentíssima Senhora Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal

Processo nº 09062/2021

Com os pareceres encartados aos autos, encaminho a minuta final para envio à Câmara.

Sugiro que seja pedido urgência na votação, tendo em vista que o prazo para renovação do CRP (Certificado de Registro Previdenciário) se finda no próximo dia 20, sendo que a não existência ou aprovação da lei poderá ser prejudicial ao Município.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE

FERRAZ:093703336

73

Assinado de forma digital por

DANIEL HENRIQUE

FERRAZ:09370333673

Dados: 2022.06.09 17:37:25 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1.º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Andradas a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2.º O Município de Andradas é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

pelo Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas, ou outra secretaria que vier a lhe substituir.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3.º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 4.º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município de Andradas aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5.º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser definida por regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 6.º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Andradas, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 7.º O Município de Andradas somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1.º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I – Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II – Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2.º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3.º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 8.º O Município de Andradas é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1.º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2.º O Município de Andradas será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 9.º Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 10 Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I – a não existência de solidariedade do Município de Andradas, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Andradas;

V – As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 30 (trinta) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III Dos Participantes

Art. 11 Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores de provimento efetivo do Município de Andradas.

Art. 12 Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1.º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2.º Havendo cessão com ônus para o cessionário, será deste, a responsabilidade em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3.º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

§4.º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 13 Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, que ingressarem no serviço público com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como, os servidores que após ingressarem no serviço público tiverem sua remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência desde a data de entrada em exercício.

§1.º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2.º Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado ao servidor o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§3.º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§4.º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5.º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 14 As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas em Lei Municipal que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 15 O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I – Sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II – Recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1.º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2.º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§3.º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4.º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5.º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 16 A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Andradas que possuam a base de contribuição do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art. 18 Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 19 O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Andradas, nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE JUNHO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

Apresento a Vossa Excelência, para que submeta a seus dignos pares, Projeto de Lei Complementar que *“Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências”*.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Andradas– RPPS foi instituído através da Lei Complementar nº 109, de 17 de dezembro de 2007, e atualmente conta com um contingente de 400 segurados (posição em junho de 2022), distribuídos entre sendo 312 aposentados e 88 pensionistas. Além de 1.042 segurados ativos.

O projeto em tela visa instituir RPC – Regime de Previdência Complementar, conforme o disposto no artigo 40, §§14 e 15 da Constituição Federal.

Assim, o projeto em discussão, limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

A Lei engloba servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público, após a instituição do Regime de Previdência Complementar.

Cumprе salientar, Nobres Vereadores, que tanto a União quanto o Estado, já instituíram seus Regimes de Previdência Complementar, nos anos de 2012 e 2015, respectivamente.

Assim, o Regime de Previdência Complementar é para o servidor que ingressar no serviço público após a sua instituição e cuja remuneração estiver acima do teto do Regime



Prefeitura Municipal de Andradas – Minas Gerais

Procuradoria-Geral do Município

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - Centro, Andradas.

E-mail: procuradoria.daniel@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Através da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual continuará com aportes paritários do Município, conforme percentual definido no art. 15, §2º, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Portanto, concluímos que incluir o campo no sistema digital, além de todos motivos e benefícios expostos, busca a igualdade do ser humano.

Deste modo, em razão de CRP do Município estar para vencer no dia 19/06/2022, sendo que a não existência de legislação regulamentando a previdência complementar é motivo de apontamento pela Secretaria de Previdência e pode ser um dos motivos de negativa da renovação do CRP, **o que afeta o Município no recebimento de verbas e emendas**. Portanto, é de suma importância o encaminhamento do presente projeto para apreciação dessa Câmara, razão pela qual, **solicito urgência para apreciação deste projeto** de lei, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno.

Diante dos motivos expostos, contamos com a aprovação dos nobres vereadores ao presente projeto de lei.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 9062/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de projeto de lei apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal, solicitando apreciação em caráter de urgências, nos termos do artigo 189 do Regimento Interno dessa Casa.

Andradas, 10 de junho de 2.022.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal